

MEDIDA PROVISÓRIA 1.046, de 27 de abril de 2021.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

28/04/2021



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Foi publicada a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do cononavírus (covid-19).

Destacam-se abaixo as principais previsões da MP. [O inteiro teor da norma está acessível aqui.](#)

Medidas

Teletrabalho Artigos 3º e 4º

- Aviso ao empregado com antecedência mínima de 48 horas da alteração do contrato presencial para o teletrabalho.
- Contrato escrito firmado previamente ou no prazo de 30 dias da alteração do regime
- As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e as disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho
- Empregador pode fornecer equipamentos no regime de comodato e pagar pela estrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial;
- Na impossibilidade do comodato, considera-se tempo à disposição
- Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing
- Tempo de uso de aplicativos e programas da empresa fora do horário de trabalho não caracteriza sobreaviso ou prontidão, exceto previsão diversa no contrato Permitido para aprendiz e estagiário.
- Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes,

Medidas

Antecipação de Férias Artigos 5º ao 10º

- Aviso ao empregado com antecedência mínima de 48 horas
- Período mínimo de 5 dias de férias
- Concessão por ato do empregador, ainda que não efetivado o período aquisitivo
- Período aquisitivo futuro depende de negociação por escrito entre empregado e empregador
- Trabalhadores do grupo de risco tem prioridade para gozo das férias individuais e coletivas
- Pode o empregador suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais (preferencialmente com antecedência mínima de 48 horas)
- 1/3 pode ser pago após a concessão, até a data do pagamento do 13º salário
- Abono depende de concordância do empregador
- Pagamento das férias pode se dar até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias
- As férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão

Medidas

Férias Coletivas Artigos 11º ao 13º

- Aviso ao empregado com antecedência mínima de 48 horas
- Não há limite máximo de períodos anuais e nem limite mínimo de dias corridos
- Dispensada a comunicação prévia ao Ministério da Economia e Sindicato

Aproveitamento e Antecipação de Feriados Artigo 14º

- Possibilidade de antecipação do gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, sem a necessidade de concordância expressa dos empregados;
- Aviso ao empregado com antecedência mínima de 48 horas;
- Feriados podem compensar saldo do banco de horas;

Medidas

Banco de Horas Artigo 15º

- Acordo individual ou coletivo
- Prazo de 18 meses para compensação
- Compensação mediante prorrogação da jornada em no máximo 2 horas, sem exceder 10 horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana;
- Compensação pode ser determinada pelo empregador, sem necessidade de negociação individual ou coletiva
- As instituições que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.

Medidas

Saúde e Segurança Artigo 16º e 19º

- Suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.
- Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a testes de identificação do coronavírus (covid-19) previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.
- Devem ser realizados no prazo de 120 dias após encerramento do estado de calamidade
- Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo de 120 dias a partir da data de 28/04/2021 poderão ser realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento.
- Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação da realização dos exames representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

Medidas

Saúde e Segurança Artigo 16º e 19º

- Obrigatória realização de exames demissionais, exceto se realizado exame médico ocupacional no prazo de 180 dias
- Suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados.
- Os treinamentos podem ser no prazo de 180 dias, contado da data de encerramento do período de 120 dias.
- Fica mantida a realização de reuniões das CIPAS, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.
- As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho permanecem em vigência.

Medidas

FGTS Artigos 20º ao 26º

- Suspensa a exigibilidade do recolhimento das competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente
- Aplicável para todos os empregadores
- Pode ser recolhido de forma parcelada, sem atualização, multa ou encargos
- Pagamento pode se dar em até 4 parcelas mensais com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de setembro de 2021
- Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até
- 20 de agosto de 2021
- Na rescisão do contrato o empregador deve recolher no prazo legal, sem multa ou encargos. Parcelas vincendas serão antecipadas
- Suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de 120 dias da entrada em vigor da MP
- Certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta MP serão prorrogados por 90 dias

Medidas

Estabelecimentos de Saúde Artigos 27º 28º

- Possibilidade de prorrogação da jornada, mesmo se atividade insalubre ou jornada 12x36
- Possibilidade de adotar escala de horas suplementares entre a 13^a e a 24^a hora do intervalo inter-jornada
- Deve ser garantido o DSR
- As horas suplementares podem ser compensadas no prazo de 18 meses do encerramento do estado de calamidade, por meio de banco de horas ou remuneradas como extras

Curso de Qaulificação profissional Artigos 31º

- Suspensão do contrato pelo prazo máximo de 3 meses